



João Costa/PI, em 28 de outubro de 2014.

Ofício n.º. 326/2014.

Ao. Sr. José Francisco Assis Magalhães  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de João Costa-PI.

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Venho à presença de Vossa Senhoria, bem assim dos demais nobres Pares que integram essa colenda Casa Legislativa, dentro do prazo estabelecido no art. 68, § 2º e tomando por base o que estabelece o art. 90 – V, da Lei Orgânica do Município, que autoriza o Prefeito ao considerá-los inconstitucional e ilegal, vetar e com base dos dispositivos constitucionais e legais, **VETAR, na sua totalidade, por julgá-lo inconstitucional**, o Projeto de Lei S/Nº /2014, que “Dispõe sobre a reestruturação da lei nº001, de 08 de fevereiro de 2011, que estabelece o “Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de João Costa, Estado do Piauí-PI”, de autoria do Vereador de oposição Isaias Gomes Ferreira, cuja aprovação se deu pela maioria (6 votos a favor e 3 votos abstenção) na seção de 09/10/2014, oportunidade em que nesta mesma data, foi encaminhado para o Poder Executivo, no intento baldio de ser sancionado.

#### **RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO:**

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

O Projeto de Lei s/nº, que dispõe sobre a Reestruturação da Lei nº. 001, de 08 de fevereiro de 2011, que estabelece o Plano de Carreira, Cargos Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de João Costa do Piauí, aumenta indevidamente as despesas públicas, sem justificar de onde provem as receitas para supri-las, para cumprimento pelo Executivo, o que é vedado conforme legislação.

Em análise percuente da norma supracitada, verifica-se que a mesma cuida de matéria estritamente de competência do Chefe do Executivo Municipal, qual seja, norma que dispõe sobre organização administrativa e cria despesas no âmbito da Municipalidade, senão vejamos:

Diz o art. 64 – I, da Lei Orgânica do Município:

Compete, **privativamente ao Prefeito**, a iniciativa de que versem sobre:

I – .....

**II – Estruturação da Administração Municipal;**

**III - Criação de cargos, empregos ou funções na administração direta ou aumento de sua remuneração;**

Diz o art. 90 – I – “Compete, **privativamente** ao prefeito;

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

A iniciativa de atos que autorizem, criem ou aumentem despesas públicas **é de competência exclusiva do Executivo**, conforme estabelece o art. 42 da Lei 4.320/64 e art. 167 - II, c/c § 1º I e II, do art. 169 da Constituição Federal e arts. 17 a 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda nos termos do art. 182 da Constituição do Estado do Piauí e especialmente nos termos do art. 119 – I e II c/c o art. 122 – II e III, da Lei Orgânica do Município.

Ainda que sejam relevantes e meritorias as razões que justificam a proposição do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de João Costa do Piauí, **a iniciativa do projeto de lei em análise não compete ao Poder Legislativo, porquanto cabe exclusivamente ao Poder Executivo dispor sobre a matéria objeto do Projeto de lei, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de João Costa-PI.**

O artigo 61, §1º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre aumento de despesas e organização administrativa. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação.

Dessa maneira, o desencadeamento do processo legislativo da lei que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo. O projeto evidencia flagrante usurpação de atributo do Prefeito Municipal.

**Oportuno se faz registrar ainda que o vício é insanável, porquanto a lei com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito.**

A posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. *Senão vejamos:*

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”<sup>1</sup>

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes<sup>2</sup> esclarece:

<sup>1</sup> 1 STF, Pleno, AdIn n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre DE MORAES, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

<sup>2</sup> Alexandre DE MORAES, *Direito Constitucional*, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2002, pp. 531 e 532.

(*Continua na próxima página*)



*“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?”*

*Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB<sup>3</sup>, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...).”*

Convém destacar, ainda, que o Município está neste exercício financeiro de 2014, com 49,67% com despesas com pessoal, prestes assim a exceder o limite ditado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e estabelecidas pelo art. 169 da Constituição Federal, que estabelece em 51,00%, não suportando os aumentos previstos no Projeto de Lei oriundo e aprovado por este Poder Legislativo. Ademais, as despesas com o Magistério Público Municipal, já atingiram neste exercício o patamar de 65,30% quando o

<sup>3</sup> 4RTJ 69/629 – EMENTA: “A sanção não supre a falta de iniciativa ex vi do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior”. No mesmo sentido: RTJ 157/460.

determinado pelo FUNDEB é de 60%, já ultrapassando assim o limite exigido, não comportando assim o aumento das despesas impostas pelo Projeto de Lei. Evidenciando mais ainda, a sua ilegalidade e a sua inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que padece de inconstitucionalidade a norma que, originada do legislativo, venha a aumentar despesas cuja matéria seja de iniciativa do Executivo. Se a Constituição atribui ao Executivo, exclusivamente, a iniciativa das leis sobre a criação e extinção de cargos, fixação e aumento de sua remuneração, não pode o Legislativo, por meio de projeto de iniciativa de parlamentar, implicando em aumento de despesas. Onde falta competência para a iniciativa, como colorário, falta competência para votar. Ressalte-se que o desrespeito à reserva de iniciativa do Executivo, implica em violação ao princípio fundamental da separação e independência dos Poderes consagrados e determinados no art. 2º da Constituição Federal.

Não se tem notícia dos Pareceres da CCJ – Comissão de Constituição e Justiça e da CFO – Comissão de Finanças e Orçamento, o que resulta em uma nulidade total da matéria, conforme dispõe os artigos 43 a 47 da Lei Orgânica do Município.

Contrariando o disposto na Legislação, o Presidente levou o Projeto de Lei para apreciação direta pelo Plenário, o que também é caso de nulidade, pois todo projeto de lei deve passar obrigatoriamente pela Comissão de Constituição de Justiça – CCJ, para saber se este se adequa com os princípios da Constituição (análise de constitucionalidade).

Dessa forma, como não é permitido que o vereador deflagre o processo legislativo destinado a tratar de Plano de Carreira, Cargos Vencimento e Remuneração, temos que a propositura do projeto de lei em tela possui vício formal insanável, sendo ainda, como se demonstrou, inconstitucional.

A inconstitucionalidade do projeto aprovado decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Lei Orgânica Municipal (art. 2º).

Desta forma, resta patente o vício de inconstitucionalidade formal — vício de iniciativa — do Projeto de Lei s/nº, como também, o vício de inconstitucionalidade material ou de conteúdo, quando aumenta despesas para o executivo municipal, violando diversos artigos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Com esta justificativa, dentro do prazo estabelecido no art. 68, § 2º e tomando por base o que estabelece o art. 90 – V, da Lei Orgânica do Município, que autoriza o Prefeito ao considerá-los inconstitucional e ilegal, vetar e com base nos dispositivos constitucionais e legais, vejo-me compelido a não **sancionar a matéria e vetá-lo na íntegra** o Projeto de Lei S/Nº/2014, que “Dispõe sobre a reestruturação da lei nº001, de 08 de fevereiro de 2011, que estabelece o “Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de João Costa, Estado do Piauí-PI”, **por afrontar a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei de Responsabilidade Fiscal a Lei Orgânica do Município e demais normas legais pertinentes.**

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

*Gilson Castro de Assis*  
Prefeito Municipal